Página gerada eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
Impresso não constitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0197.7/2020

Lido no expediente
028ª Sessão de 02/06/2020
Às Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(23) Dir. Humanos
( )
( )
Secretário

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A realização dos concursos públicos será feita mediante instrumento convocatório, o edital, sendo vedada a realização de concurso que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, a critério do órgão ou da entidade demandante.

Art. 3º O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora Do número de vagas previsto no edital.

§ 1º O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge quando:

I – a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – houver preterição na nomeação de candidato aprovado, por não observância da ordem de classificação;

III – ocorrerem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e houver a preterição do candidato aprovado, de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada tal circunstância por comportamento tácito ou expresso do Poder Público que importe em inequívoca necessidade de nomeação do aprovado ainda durante o período de validade do certame; e

IV – o órgão/Poder realizador do concurso contratar, ou manter empregado contratado temporariamente, ou irregularmente, para exercer as atribuições do cargo para o qual o candidato foi aprovado.

§ 2º Caso o prazo de validade do concurso expire, candidato aprovado em cadastro de reserva pode ou não ser chamado/convocado, a critério do órgão

Ao Expediente da Mesa
Em 20/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ou da entidade demandante, de acordo com o interesse da administração, devidamente motivado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Política Cidadã de 1988 promulgada há quase trinta e dois anos, em seu art. 37, incisos II, III, IV, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Diante da norma retromencionada, é crescente o número de pessoas que buscam ~~por~~ melhorias de vida, estabilidade funcional e financeira, dedicando-se aos estudos visando à aprovação em concursos públicos.

Assim, na sistemática do concurso público a meritocracia é o único viés utilizado para a escolha dos candidatos aprovados, sem subjetivismos ou favoritismos, e, embora não se tenha controle de mérito na correção das questões, há controle de legalidade na condução do certame, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional. Portanto, o concurso público é um instituto de grande importância para a sociedade e para a administração pública.

No entanto, frequentes são as dúvidas sobre direitos dos candidatos quanto aos concursos públicos, cujas regras em geral são pouco conhecidas, o que gera ansiedade e frustração.

Sabendo-se que não há legislação específica sobre concursos públicos, sendo as ações quanto ao tema fundamentadas em jurisprudências e julgados dos Tribunais Superiores, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos e proporcionar, especialmente no que se refere ao cadastro de reserva.

Importante ressaltar que, até o ano de 2011, o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores era no sentido de que a nomeação dos candidatos aprovados, indistintamente, dentro ou fora do número de vagas, era apenas ato discricionário da Administração Pública, ou seja, dependia de sua conveniência e oportunidade, inexistindo direito líquido e certo à nomeação, o que gerava situações irregulares e frustrava as expectativas dos aprovados.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

Há de se frisar, por oportuno, que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema mudou com o reconhecimento de repercussão geral sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 598099, em 2011, no qual foi decidido que o dever de boa-fé da Administração Pública exige respeito incondicional às regras do edital, quanto à previsão das vagas do concurso público e o respeito à segurança jurídica, sob a forma do princípio de proteção à confiança.

Por fim, destaque-se que o Projeto de Lei em causa não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, seu regime jurídico ou provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Dispõe, sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2020

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, mas há necessidade de ouvir o Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0197.7/2020 para o Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 7: Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 08
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL./0197.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS.: Requerimento Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☑	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☑	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0291 /2020**

Florianópolis, 23 de junho de 2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 10
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORARIO:
DATA: 03/07/20
ASS. RESP:

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0246/2020**

Florianópolis, 23 de junho de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0197.7/2020, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Kolpr
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

30/06

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

Ofício nº 705/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0291/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 492/2020/COJUR/SEA/SC, constatou "[...] ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2º da CRFB), uma vez que a apresentação da matéria deveria partir do Poder Executivo e não por meio de lei de iniciativa parlamentar. Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que, além de contrário ao interesse público, se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 13 / 07 / 2020
p/Natalia R
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente
040ª Sessão de 14/07/20
Anexar a(o) PL. 197/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_705_PL_0197.7_20_SEA
SCC 9254/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 10/07/2020 às 17:32:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código B7AQ44U7.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
RUBRICA

INFORMAÇÃO nº: 202

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

Referência: Processo nº SCC 9254/2020 – Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020 que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Senhora Gerente,

Trata-se de requerimento de diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020 que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina", remetido a esta Gerência, pela COJUR/SEA, para que preste informações.

De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.

É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, §II, alínea "a" da CF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

> É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (**ADI 2.192**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008)

A Constituição do Estado também expressamente prevê:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> [...]
> § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> [...]
> II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
> [...]
> IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA DE ARRUDA FETT e ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE e MARINA BASTOS BONATELLI DIVANENKO em 07/07/2020 às 21:12:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código VE51K93Y.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 14
RUBRICA

Nesse norte, ao dispor sobre as hipóteses em que surge o direito subjetivo à nomeação (art. 3º, §1º) e sobre a possibilidade de nomeação de candidato mesmo após o encerramento do prazo de validade do concurso (art. 3º, §2º) parece-nos que está o Legislativo invadindo a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, *c*, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada.
> [**ADI 2.420**, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, *DJ* de 25-4-2005.] = **RE 583.231 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, *DJE* de 2-3-2011

Não obstante, ainda que a matéria não estivesse reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a espécie normativa não parece adequada ao conteúdo.

Isso porque a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

> Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:
>
> I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
> [...]

Nesse norte, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o *quorum* diferenciado para a aprovação.

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, destacamos que o art. 3º, §2º, fere o princípio do acesso ao cargo público mediante concurso, assim como o princípio da isonomia ao dispor que: "§2º Caso o prazo de validade do concurso expire, candidato aprovado em cadastro de reserva pode ou não ser chamado/convocado, a critério do órgão ou da entidade demandante, de acordo com o interesse da administração, devidamente motivado".

A regra prevista tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Constituição do Estado de Santa Catarina é a de que:

> **CF/88:**
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
>
> **Constituição Estadual**
> Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:
> [...]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA DE ARRUDA FETT e ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE e MARINA BASTOS BONATELLI DIVANENKO em 07/07/2020 às 21:12:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código VE51K93Y.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 96
RUBRICA

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

Diante dessas premissas constitucionais, permitir a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previamente oferecidas e ainda após o encerramento do prazo de validade do concurso, representa o mesmo que nomeá-lo sem prévio concurso. Afinal, o que não é mais válido não oferece os requisitos necessários para emprestar valor legal à nomeação.

Além disso, deixar ao arbítrio do interesse da administração a nomeação de candidato fora das vagas oferecidas e quando já expirado o prazo de validade do concurso representaria ofensa ao princípio da isonomia.

Em aspectos práticos, a previsão de direito subjetivo à nomeação quando "a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital" (art. 3º, §1º, inc I) passa a impressão equivocada ao candidato aprovado nessas condições de que terá direito à nomeação imediatamente subsequente à divulgação da homologação do resultado final do certame, o que na prática não ocorre, principalmente por questões de ordem administrativa e financeira.

Embora o concurso tenha sido realizado e o resultado final tenha sido divulgado, o provimento das vagas obedecerá sempre o prazo de validade do concurso, mas dependerá da análise de conveniência e oportunidade do Administrador. Nesse diapasão, a previsão transcrita acima (art. 3º, §1º, inc I), teria o condão, apenas, de fomentar e incrementar discussões judiciais, onerando ainda mais o Estado.

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos que os autos sejam encaminhados à COJUR para conhecimento e providências.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO
Analista Técnico Administrativo II

De acordo.
Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA DE ARRUDA FETT e ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE e MARINA BASTOS BONATELLI DIVANENKO em 07/07/2020 às 21:12:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código VE51K93Y.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

PARECER Nº 492/2020/COJUR/SEA/SC
Processo nº SCC 00009254/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Óbice ao prosseguimento. **Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0197.7/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, com vistas a responder ao Ofício nº 656/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II –Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 09/07/2020 às 17:09:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código 6SWN6G96.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls.
RUBRICA

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0165.0/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 09/07/2020 às 17:09:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código 6SWN6G96.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 10
RUBRICA

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0006/0008), que a proposta tem por objetivo estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos acerca das condições para se chegar à investidura em cargo público.

Em razão da pertinência temática, esta consultoria Jurídica instou a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, a qual, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 202/2020 (fls. 0011/0013), veja-se:

> Trata-se de requerimento de diligência ao Projeto de Lei nº 0197.7/2020 que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina", remetido a esta Gerência, pela COJUR/SEA, para que preste informações.
>
> De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.
>
> É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art.61,§II,alínea"a"daCF/88).
>
> Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:
>
> > É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJEde20-6-2008)
>
> A Constituição do Estado também expressamente prevê:
>
> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> > [...]
> > § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> > [...]
> > II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
> > [...]
> > IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> Nesse norte, ao dispor sobre as hipóteses em que surge o direito subjetivo à nomeação (art. 3º, §1º) e sobre a possibilidade de nomeação de candidato mesmo após o encerramento do prazo de validade do concurso (art. 3º, §2º) parece-nos que está o Legislativo invadindo a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 09/07/2020 às 17:09:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código 6SWN6G96.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 19
RUBRICA

No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.] = RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011

Não obstante, ainda que a matéria não estivesse reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a espécie normativa não parece adequada ao conteúdo.

Isso porque a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

> Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:
>
> I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de prova sou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
> [...]

Nesse norte, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o quórum diferenciado para a aprovação.

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, destacamos que o art. 3º, §2º, fere o princípio do acesso ao cargo público mediante concurso, assim como o princípio da isonomia ao dispor que: "§2º Caso o prazo de validade do concurso expire, candidato aprovado em cadastro de reserva pode ou não ser chamado/convocado, a critério do órgão ou da entidade demandante, de acordo com o interesse da administração, devidamente motivado".

A regra prevista tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Constituição do Estado de Santa Catarina é a de que:

> **CF/88:**
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiênciae, também, ao seguinte:
> [...]
> III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
>
> **Constituição Estadual**
> Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:
> [...]
> II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

Diante dessas premissas constitucionais, permitir a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previamente oferecidas e ainda após o encerramento do prazo de validade do concurso, representa o mesmo que nomeá-lo sem prévio concurso. Afinal, o que não é mais válido não oferece os requisitos necessários para emprestar valor legal à nomeação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 09/07/2020 às 17:09:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código 6SWN6G96.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 26
RUBRICA

> Além disso, deixar ao arbítrio do interesse da administração a nomeação de candidato fora das vagas oferecidas e quando já expirado o prazo de validade do concurso representaria ofensa ao princípio da isonomia.
>
> Em aspectos práticos, a previsão de direito subjetivo à nomeação quando "a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital" (art. 3º, §1º, inc I) passa a impressão equivocada ao candidato aprovado nessas condições de que terá direito à nomeação imediatamente subsequente à divulgação da homologação do resultado final do certame, o que na prática não ocorre, principalmente por questões de ordem administrativa e financeira.
>
> Embora o concurso tenha sido realizado e o resultado final tenha sido divulgado, o provimento das vagas obedecerá sempre o prazo de validade do concurso, mas dependerá da análise de conveniência e oportunidade do Administrador. Nesse diapasão, a previsão transcrita acima (art. 3º, §1º, inc I), teria o condão, apenas, de fomentar e incrementar discussões judiciais, onerando ainda mais o Estado.
> [...]

Logo, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0011/0013), bem como, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0197.7/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público.**

Por seu turno, quanto à análise referente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em voga, registra-se, uma vez mais, a ocorrência de vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei dispõe sobre matéria claramente afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. art. 50, § 2º, inciso II, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Nesse sentido, registra-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> **O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre** a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria (alíneas *a* *c* do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. [**ADI 3.061**, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, *DJ* de 9-6-2006.] = **ADI 1.521**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 13-8-2013.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 09/07/2020 às 17:09:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código 6SWN6G96.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

Ademais, há que se observar, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição do Estado (art. 2º, da CRFB), uma vez que a apresentação da matéria deveria partir do Poder Executivo e não por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que, além de contrário ao interesse público, se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0197.7/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 9 de julho de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 09/07/2020 às 17:09:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código 6SWN6G96.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

Processo nº SCC 9254/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer n° 492/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1°, II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 9 de julho de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 09/07/2020 às 19:47:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009254/2020 e o código 5AC5Y73E.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0197.7/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2020

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO:

Por redistribuição, fui designado para a relatoria do Projeto de Lei nº 0197.7/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Anteriormente, mais precisamente em 23 de junho de 2020, esta Comissão aprovou o requerimento de diligenciamento formulado pelo anterior relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, com a finalidade de colher o pronunciamento do Poder Executivo a respeito da matéria (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos).

Em resposta, a Casa Civil encaminhou o Ofício nº 705, datado de 10 de julho de 2020 (p. 9), onde informa que:

> A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 492/2020/COJUR/SEA/SC, constatou "[...] ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2º da CRFB), uma vez que a apresentação da matéria deveria partir do Poder Executivo e não por

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

meio de lei de iniciativa parlamentar. Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que, além de contrário ao interesse público, se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual".

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, ser da competência legislativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina a normatização de concursos públicos realizados para provimento de seus cargos e empregos.

Ainda quanto à constitucionalidade, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal se manifestou algumas vezes pela inconstitucionalidade das leis de origem parlamentar estadual que tratam sobre matéria relacionada a concurso público, por infringênciado art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da Constituição da República[1], em face da simetria que as Cartas estaduais devem guardar com a Carta Magna.

[1] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
[...]
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
[...]
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
[...]

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Todavia, a própria Suprema Corte vem mudando esse posicionamento ao entender pela constitucionalidade das leis de iniciativa Parlamentar que versem sobre concurso público desde que não se trate de matéria relativa a servidores públicos, mas sim de regras e condições anteriores a investidura ao cargo público, como me parece ser o caso da proposta legislativa em glosa.

Em que pese não se possa dizer que seja posição consolidada e pacífica, trata-se de nítida superação e revisão dos precedentes jurisprudenciaisaventados. Vale dizer, na situação em focoresta caracterizado um*overruling*.

Sobre essa técnica de superação de precedentes jurisprudenciais, notadamente o *overruling*, segue lição do Professor Fredie Didier Júnior:[2]

> *Overruling*é a técnica através da qual um precedente perde a sua forca vinculante e é substituído (*overruled*) por um outro precedente37. Como esclarece Leonardo Greco, o próprio tribunal que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o overruling38. Assemelha-se à revogação de uma lei por outra. Essa substituição pode ser (*i*) expressa (*expressoverruling*), quando um tribunal resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, abandonando a anterior; ou (*ii*) tácita (*impliedoverruling*), quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição desta última –trata-se de hipótese rara.
> (Grifei)

Para confirmar o posicionamento aqui explanado, seguem os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de

[2]Curso de Direito Processual Civil, 2º edição, volume 2, Editora Jus Podivm, fls. 354/355.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras púbicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.[3]
> (Grifei)

> Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.[4]
> (Grifei)

Assim, resta claro que o Supremo Tribunal Federal tem alterado seu entendimento no respeitante à constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disciplinem matéria relacionada a concursos públicos.

No entanto, constatei que a Constituição Estadual, no seu art. 21, já disciplina a matéria. Veja-se:

> Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:
>
> I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
>
> III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

[3] ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006.
[4] AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e
>
> V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
>
> § 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
>
> § 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
>
> § 3º A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos da categoria funcional.

Igualmente o fazem osarts. 5ª a 8º,da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), recepcionada pela Constituição Estadual de 1898,que assim estabelecem:

> TÍTULO II
>
> DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO
>
> CAPÍTULO I
>
> DO CONCURSO
>
> Art. 5º A admissão ao serviço estadual dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, exceto para o provimento de cargos em comissão.
>
> Parágrafo único. O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.
>
> Art. 6º O concurso será precedido de três publicações de edital, em órgão oficial, com ampla divulgação, que abrirá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição dos interessados.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> § 1º As normas gerais para a realização dos concursos, desde a abertura até a convocação e indicação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas em regulamento.
>
> § 2º Do edital constarão instruções especiais, em função da natureza do cargo, observada a respectiva especificação (§ 3º art. 2º).
>
> § 3º Na hipótese de concurso de provas e de títulos, a nota final será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos, peso superior à metade do peso das provas.
>
> Art. 7º São requisitos básicos para a inscrição em concurso, além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:
>
> I - nacionalidade brasileira;
>
> II - gozo dos direitos políticos;
>
> III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
>
> IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos.
>
> Parágrafo único. O limite máximo de idade para provimento não se aplica ao funcionário público. (NR) *(Redação dada pela Lei 7.373, de 1988)*
>
> Art. 8º Homologado o concurso, será expedido certificado de habilitação aos candidatos aprovados para o provimento dos cargos, com validade para 2 (dois) anos.

À vista disso, entendo que a matéria já se encontra adequadamente disciplinada e, portanto, submete-se ao prescrito no inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", qual seja, que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, exceção que não se vislumbra no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto pela**INADMISSIBILIDADE**do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0197.7/2020, como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 32
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao Processo PL./0197.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 25 a 31.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☑	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☑	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☑	☐
Dep. Mauro de Nadal Dep Ada de Luca	☐	☑	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☑	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/02/2022

Coordenação da Silva Souza
Coordenador das Comissões

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0197.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de fevereiro de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0197.7/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria